IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — MISSÕES RELIGIOSAS — IMPÔSTO DE CONSUMO

— A imunidade tributária do art. 31, inciso V, letra b, da Constituição alcança o impôsto de consumo sôbre produtos adquiridos pelas Missões Salesianas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 321.165-58

Dom Pedro Massa, Bispo Prelado do Rio Negro e Superior das Missões Salesianas do Amazonas, invocando o despacho ministerial proferido no processo

n.º 84.447-57 (122.861-56) e a Portaria n.º 128 da Diretoria das Rendas Internas, de 22 de setembro de 1955, que lhes reconheceu a imunidade tributária prevista no art. 31, inviso V, letra *b*, da Constituição federal, solicita que a Receboria também reconheça às ditas instituições o direito de isenção do impôsto de consumo que incide sôbre os produtos que adquire nas fontes de produção e destinadas às instituições assistenciais e educacionais mantidas pelas ditas Missões nas fronteiras do País.

2. A imunidade tributária há-de ser entendida no sentido amplo, abrangendo todos os impostos incidentes sôbre bens, rendas e serviços das instituições que a Constituição visou a beneficiar.

3. Se a imunidade tributária de que trata o art. 31, inciso V, letra *b*, da Constituição, foi reconhecida às Missões Salesianas, por ato de autoridade administrativa competente, entende-se que a mesma se deve estender a todos os impostos que direta ou indiretamente representem ônus para aquela entidade, a menos que o resultado prático ou a extensão do benefício se anule, por falta de esclarecimentos que ao órgão próprio à beneficiada incumbe prestar.

4. Ora, se nos serviços prestados pelas beneméritas instituições se inclui a distribuição de bens de consumo indispensáveis à assistência e educação das populações pobres das longínquas paragens, tão afastadas dos centros de civilização e carecentes dos mais rudimentares recursos para a sua sobrevivência, é lógico que a imunidade abrange o impôsto de consumo que, como é claro, pesa sôbre os orçamentos das Missões, que adquirem as mercadorias com a finalidade de as distribuir e doar aos necessitados.

5. Assim entendendo, declaro que os produtos sujeitos àquele tributo, quando adquiridos de fábricas com sede nesta Capital pela Prelazia do Rio Negro e Missões Salesianas do Amazonas estarão imunes do impôsto de consumo, cumprindo aos fabricantes atender às exigências fiscais pertinentes.

6. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria das Rendas Internas, a cuja apreciação submeto o presente despacho.